

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	4
ATOS PROCESSUAIS	40
ATOS DO PRESIDENTE	43

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 198 DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

Reorganiza e define as atribuições da Escola Superior de Controle Externo (Escoex), constante do Regimento Setorial aprovado pela Resolução n. 15, de 12 de agosto de 2015, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, inciso III, alínea “e”, e art. 32, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo à Resolução TCE/MS nº 15, de 12 de agosto de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 3º

VII) gerenciar, manter atualizado e disponibilizar meios para o funcionamento do Espaço do Conhecimento da Escoex;

.....” (NR)

“Art. 4º

I -

a) Conselho Didático-Pedagógico – CDP;

.....

II -

b) Espaço do Conhecimento – EC;

.....” (NR)

“CAPÍTULO III

.....

SEÇÃO II

DO CONSELHO DIDÁTICO-PEDAGÓGICO” (NR)

“Art. 5º-A O Conselho Didático-Pedagógico, com natureza de Comissão Permanente, é unidade subordinada ao Diretor-Geral da Escoex, responsável por propor, planejar e acompanhar as ações educacionais a serem promovidas pela Escoex.

Parágrafo único. O Conselho Didático-Pedagógico será composto por três integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, mediante indicação do Diretor-Geral da Escoex e designação do Presidente do Tribunal de Contas.

.....” (NR)

“Art. 6º

VII - supervisionar as atividades desempenhadas pela Secretaria-Geral, Coordenadoria de Capacitação e Extensão, Coordenadoria do Núcleo de Pesquisa, Espaço do Conhecimento e Coordenadoria de Publicação.

.....” (NR)

“SEÇÃO III

DO ESPAÇO DO CONHECIMENTO” (NR)

“Art. 8º Ao Espaço do Conhecimento, subordinado à Coordenadoria-Geral, compete:

I - disponibilizar ambiente favorável a construção de um olhar crítico sobre a produção de saberes, contribuindo para o debate e a interlocução em temas afetos ao controle externo.

II - desenvolver ações para a participação e para o fomento de ideias, ferramentas e métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços e participação da sociedade no controle sobre a administração pública;

III - Revogado;

IV - Revogado;

V- Revogado;

VI - Revogado;

VII - Revogado;

VIII - Revogado;

IX - Revogado;

X - Revogado;

XI - Revogado;

XII - Revogado;

XIII - Revogado;

XIV- Revogado.

Parágrafo único. A organização e condução do Espaço do Conhecimento é de responsabilidade da Coordenadoria-Geral da Escoex.

.....” (NR)

“Art. 10.

X - Revogado;

.....” (NR)

“Art. 13

I - acompanhar a divulgação de todo e qualquer material produzido por servidores do TCE-MS;

.....” (NR)

Art. 2º O Anexo A da Resolução TCE/MS nº 15, de 12 de agosto de 2015, passa a vigorar com as alterações e os acréscimos descritos no Anexo I desta Resolução.

Art. 3º Revogam-se os incisos III a XIV do art. 8º e o inciso X do art. 10, todos do Anexo à Resolução TCE/MS nº 15, de 12 de agosto de 2015.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria das Sessões, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro Jerson Domingos

Presidente

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt

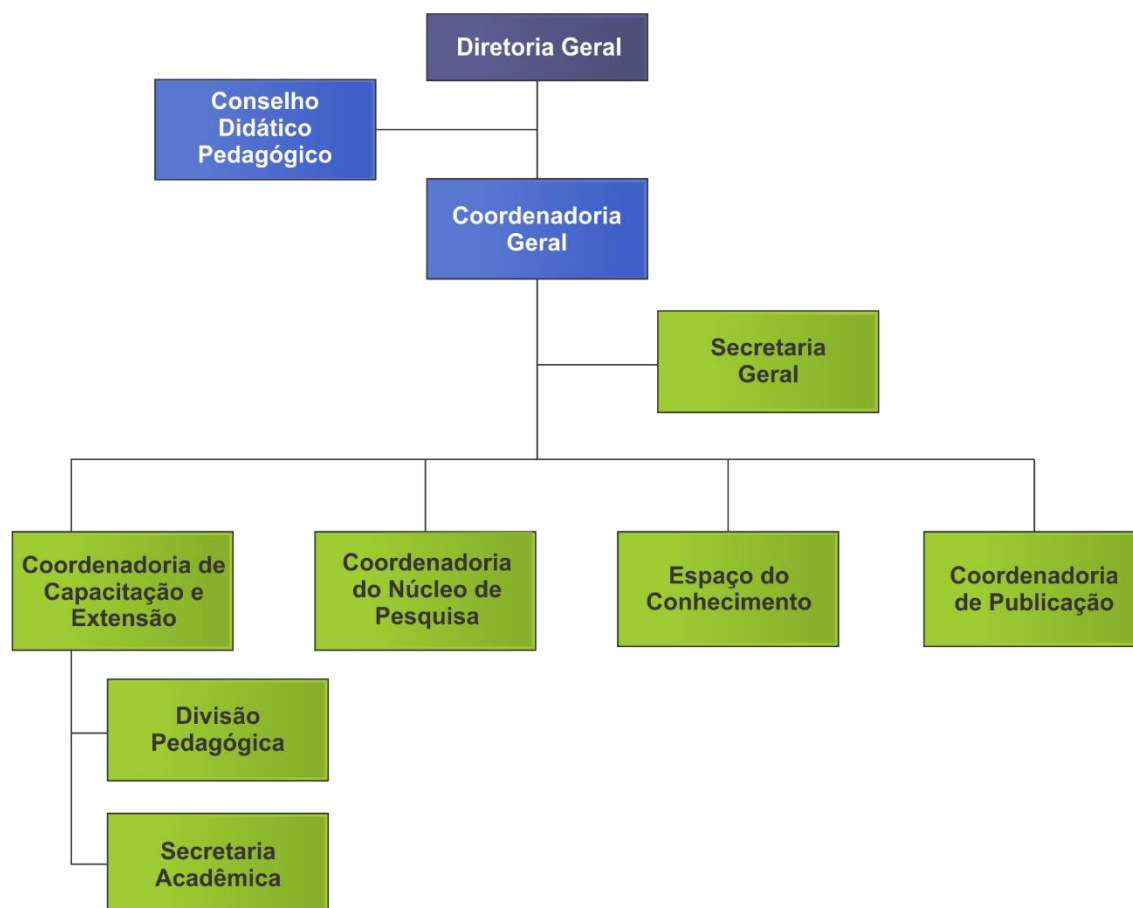
Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ANEXO I



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6520/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7163/2019

PROTOCOLO: 1983365

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS E DOCUMENTOS AO SICAP. INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. MULTA.

Tratam os autos de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da concessão de aposentadoria à servidora abaixo identificada para fins de registro:

SERVIDORA
Nome: RITA HONORATO LIRA MARTINS Data de Nascimento: 06/08/1968 Cargo: Professor Órgão de Origem: Secretaria de Educação de Paranaíba Matrícula: 699

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, onde foi constatado a legalidade do ato concessório, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da ANÁLISE ANA - DFAPP - 100/2023, sugeriu o registro, contudo, destacou que os documentos foram encaminhados fora do prazo, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	15/02/2019
Remessa (Postagem/Protocolo)	12/06/2019

Prazo: até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de concessão.

Seguindo o rito regimental, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que corroborou com o entendimento do Corpo Técnico e opinou pelo registro da epigrafada aposentadoria e pela aplicação de multa ao Responsável devido à intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas (PARECER PAR - 2ª PRC - 227/2023).

A fim de garantir o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, o Responsável pelo ato concessório foi intimado (f. 25-26) para apresentar defesa quanto à remessa eletrônica dos dados e informações realizada a destempo. Em resposta apresentou os documentos de folhas 312-321.

Considerando o volume de documentos apresentados os autos foram conduzidos à equipe técnica para análise, que após reexame, pontuou que o entendimento anterior não merece reparo, uma vez que à análise subjetiva dos argumentos referentes à impossibilidade de remessa tempestiva são de competência da relatoria do processo (ANÁLISE ANA - DFAPP - 4247/2023).

Por fim, os autos foram enviados ao MPC, cujo Representante ponderou que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, à exceção do descumprimento do prazo regimental para respectiva remessa, e, ao final, opinou pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao Responsável (PARECER PAR - 2ª PRC - 7004/2023).

É o relatório.

Conforme informação prestada pela equipe técnica a concessão da aposentadoria se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, entretanto, o envio eletrônico dos dados e informações acerca do ato em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS (f. 303).

Intimado para prestar esclarecimentos quanto ao atraso no envio de documentos ao SICAP o Gestor apresentou os documentos e folhas 312-321, aduzindo que:

“Em detida análise ao processo de aposentadoria n. 113/2018 da ex-servidora Rita Honorato Lira Martins de que trata o processo TC - 7163/2019 verifica-se a existência de equívoco na ANÁLISE ANA - DFAPP - 100/2023 no que tange a análise da tempestividade da remessa dos autos a este E. Tribunal de Contas. Isso porque, de acordo com o referido documento a remessa dos documentos que compuseram os autos de aposentadoria foram encaminhados em desatenção ao prazo de 35 (trinta e cinco) dias previsto no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS, visto que a análise pontua a remessa em 12/06/2019. Todavia,

ao contrário do que expressa a análise acima descrita e o Parecer PAR-2 a PRC-227/2023, a remessa não se deu em 12/06/2019. como será demonstrado adiante. Antes de adentrar nos fatos, convém destacar que o artigo 58 do Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS estabelece que a remessa é considerada realizada no dia de sua transmissão, após a qual é emitido recibo. Com efeito, considerando que, no caso em tela, o recibo de remessa, comprova o envio dos documentos a este E. Tribunal de Contas realizado em 27/02/2019 resta evidente que a remessa é tempestiva, visto que realizada dentro do prazo previsto na legislação vigente, observado o ato de publicação em 15/02/2019.”

Tal justificativa não merece ser acatada, tendo em vista que é importante destacar que à Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res pública* exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal.

Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Titulares do Executivo Municipal devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente.

A multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos.

Ademais, o recibo de remessa de f. 316, cuja data de envio é de 27/02/2019, refere-se ao processo TC/5844/2019. Este processo foi devolvido à origem e teve seu protocolo mudado de 1979977 para 1983365, passando a ser o processo TC/7163/2019, no qual, à f. 6, consta a data de entrada no protocolo no dia 12/06/2019.

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade responsável à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS.

Considerando que o encaminhamento dos documentos se deu com mais de 30 dias de atraso, cabe aqui uma multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Pois bem, após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto na Lei Complementar n 11, de 04 de dezembro de 2001, e as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 20/2005, **DETERMINO:**

I - O **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a RITA HONORATO LIRA MARTINS, conforme Portaria n. 64, de 05 de fevereiro de 2019, publicada em 15 de fevereiro de 2019 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.290;

II - A **APLICAÇÃO DE MULTA** a MARCELO ALVES DE FREITAS, Autoridade responsável, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referente à concessão em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6787/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10764/2014

PROTOCOLO: 1522563

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em análise o cumprimento da Decisão Singular nº 6427/2017, que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor *Aluizio Cometki São José* em consequência de remessa intempestiva de documentos.

Verifica-se nos autos que, o jurisdicionado aderiu ao REFIS realizando o pagamento da respectiva multa com a redução concedida pela Lei Estadual nº 5.454/2019.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Conta opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, conforme parecer nº 8764/2023, (fls. 213/214).

Ressalto que aderindo ao REFIS, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 13/2020, o agente constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular n. 6427/2017, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme faz prova às (fls. 202/206).

Em face disso, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 11, V, alínea “a” e art. 186, V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6775/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14795/2013

PROTOCOLO: 1441072

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 457/2017 prolatada no TC/14795/2013 (fls. 243-246), oportunidade em que se decidiu: pela REGULARIDADE do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 22/2013, a formalização contratual, formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 52/2013, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a Empresa Transmed Distribuidora de Medicamentos Ltda.; e pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, Sr. **Wlademir de Souza Volk**, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos relativos ao termo aditivo, execução financeira, fora do prazo.

Inconformado com a decisão, o gestor interpôs Pedido de Revisão, que foi conhecido e provido e que, dentre outras considerações, desconstituiu a DELIBERAÇÃO AC01 - 457/2017 por ausência de intimação acerca da intempestividade de

remessa documental, sendo determinada a reabertura da instrução processual, conforme o Acórdão n. 432/2022 (transladada) dos autos TC/5466/2019.

Consta dos autos não obstante o resultado do pedido de revisão, que o referido jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – **REFIS**, junto à Corte de Contas, instituído pela Lei n. 5.454/2019, tendo este realizado o pagamento da multa, conforme **CDA**, acostada à fls. 266 a 268 destes autos, sendo assim, restando prejudicado, a reabertura da instrução processual determinada pelo Acórdão n. 432/2022 (transladada), destacando que o ato normativo editado pela Corte, que dispõe sobre o pagamento de multas ao FUNTC com redução e parcelamento prevê, em seu artigo 5º, a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa que tenham por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, ocasionando a extinção dos feitos.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epigrafe, extinção e conseqüentemente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer 3ª PRC - 7259/2023 (fls. 271-272).

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 457/2017 prolatada no TC/14795/2013 (fls. 243-246), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019; e considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c. 6º. Parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6568/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15031/2017

PROTOCOLO: 1831549

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: DERLEI JOÃO DELEVATTI

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. AC02 – 289/2020 (fls. 204-208), em que aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho/MS, *Senhor Derlei João Delevatti*, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à f. 214.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 3ª PRC – 7099/2023, acostado às fls. 218-219 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** pela **regularidade** do Acórdão n. AC02 – 289/2020 (fls. 204-208), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a alteração no Regimento Interno desta Corte de Contas, publicada na pag. 2 do Diário Oficial n. 2964, do dia 7 de outubro de 2021, a qual dispôs que os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços deverão ser mantidos em **arquivo** para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, como no caso em tela, e tendo em vista que se trata de norma processual, com aplicação imediata nos feitos em tramitação, e considerando ainda que os documentos advindos das Atas de Registro de Preços acima citadas (formalização dos contratos e suas respectivas execuções financeiras) deverão ser analisados em processos distintos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem prejuízo exame *in loco*

dos documentos para fins de verificação de regularidade, com fulcro nos arts. 124, VI e 186, V, da Resolução TCE/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6827/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19605/2014

PROTOCOLO: 1466522

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8404/2021 (fls. 281-285), oportunidade em que se decidiu: pela IRREGULARIDADE na formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 90/2013; pela REGULARIDADE com ressalva da execução financeira do Contrato nº 90/2013; e pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador da Despesa e ex-Prefeito de Anastácio/MS, Sr. **Douglas Melo Figueiredo**, no valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS**, pela ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, pertinentes à celebração do 1º Termo Aditivo e pelo envio intempestivo de documentos a este Tribunal.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – **REFIC**, junto à Corte de Contas, instituído pela Lei n. 5.913/22, tendo este realizado o pagamento da multa referente ao presente processo, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à fl. 292 destes autos.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer 3ª PRC - 6851/2023, fls. 295-296 dos autos.

Assim sendo, acolho o Parecer Ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8404/2021 (fls. 281-285), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/22; e considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c. 6º. Parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6460/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22348/2017

PROTOCOLO: 1853999

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 9838/2018 (fls. 123-125), em que aplicou multa ao então Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, *Senhor Reinaldo Miranda Benites*, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado efetuou o pagamento da Dívida Ativa, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada à f. 134.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 3ª PRC – 6919/2023, acostado às fls. 138-139 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** pela **regularidade** da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 9838/2018 (fls. 123-125), em razão da devida quitação da dívida; e, considerando a alteração no Regimento Interno desta Corte de Contas, publicada na pag. 2 do Diário Oficial n. 2964, do dia 7 de outubro de 2021, a qual dispôs que os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços deverão ser mantidos em **arquivo** para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, como no caso em tela, e tendo em vista que se trata de norma processual, com aplicação imediata nos feitos em tramitação, e considerando ainda que os documentos advindos das Atas de Registro de Preços acima citada (formalização dos contratos e suas respectivas execuções financeiras) deverão ser analisados em processos distintos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem prejuízo exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade, com fulcro nos arts. 124, VI e 186, V, da Resolução TCE/MS 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6875/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4322/2013

PROTOCOLO: 1407171

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

JURISDICIONADO: LEONIDIA ALVES CARDOSO ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.RC-9660/2019 (fls. 171-177), em que aplicou multa e impugnou valores da Ex-Diretora do Departamento de Promoção Social de TRENOS/MS, *Senhora Nilza Barbosa de Almeida Lopes*, no valor correspondente a 3 (três) UFERMS e valor impugnado de R\$ 442,50 (quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

Consta dos autos que a Jurisdicionada (a) aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à f. 182.

Insta ressaltar que o valor da impugnação foi pago conforme demonstrativo de pagamento constante à peça n. 61 / f. 191.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa e pagamento do valor impugnado, conforme parecer n. PAR – 3ª PRC – 7685/2023, acostado às fls. 194-195 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** pela **regularidade** da Decisão Singular n. DSG-G.RC-9660/2019 (fls. 171-177), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases

da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6957/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5631/2013

PROTOCOLO: 1410518

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO: J.R. DA SILVEIRA - ELETRODOMÉSTICOS - ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ADESÃO AO REFI. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC 8248/2016 (fls. 196-198), em que aplicou multa ao Prefeito Municipal de Bonito/MS, *Senhor Josmail Rodrigues*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Inconformado com a Decisão, o gestor apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação do Acórdão prolatada.

Desse modo, através da Decisão Singular DSG-G.ODJ – 1486/2023 (fls. 214-215 / transladada), a Decisão citada no parágrafo anterior, não foi reformada, tendo em vista que o recorrente quitou a multa e cumpriu as determinações.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFI (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à f. 211.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 3ª PRC – 7210/2023, acostado às fls. 219-220 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** pela **regularidade** da Decisão Singular n. DSG – G.RC 8248/2016 (fls. 196-198), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5276/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9289/2020

PROTOCOLO: 2052869

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: ROBERTO SILVA CAVALCANTI

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. CONTINUIDADE DO FEITO PARA CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

Em exame o cumprimento da deliberação Acórdão AC02 n. 655/2021 n. 1037/2021, que aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Roberto Silva Cavalcanti, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Observa-se dos autos que o jurisdicionado aderiu ao REFIC, instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Instado a manifestação, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 4ª PRC – 6117/2023, opinou para a adoção das seguintes providências:

I - pela **baixa de responsabilidade** do responsável em epígrafe em face do pagamento da multa imposta no acórdão - AC02 n. 655/2021;

II - após, pelo retorno dos autos ao setor competente desta Corte para atendimento às demais disposições contidas na deliberação supra, ocasião em que, caso reste devidamente atestado o encerramento da vigência da Ata de Registro de Preços, esta Procuradoria de Contas opina pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório. Passo a decidir.

Pois bem, compulsando os autos, constato que Roberto Silva Cavalcanti, aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto a esta Corte de Contas conforme comprovante acostado à (fl.58), adimplindo, portanto, as disposições contidas no item II, da Decisão supra.

Por esta razão, considerando que houve a quitação da multa imposta por infringência ao prazo de remessa de documentos, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o seu cumprimento, conforme Certidão de Quitação peça 58.

Outrossim, considerando que não consta nos autos o encerramento da vigência da Ata de Registro de Preços n. 2/2020, após publicação desta decisão, **remeter** os autos para a Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parcerias para continuidade do feito.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7162/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2213/2023

PROTOCOLO: 2231929

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

RESPONSÁVEL: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADA

SERVIDOR: SEVERINO AVELINO DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão do servidor Severino Avelino da Silva, aprovado por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, para o cargo de técnico de enfermagem, sob a responsabilidade do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-3200/2023 (peça 24), concluiu pelo não registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4833/2023 (peça 25), e opinou em desfavor do registro da nomeação em apreço, pela ausência do termo de posse do servidor.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 21/2018, publicado em 18.12.2018, prorrogado pelo Decreto n. 214/2020, publicado em 22.10.2020, no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 1.859, com validade até 18.12.2022.

Em virtude das irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização e pelo douto Ministério Público, foram intimados os responsáveis, INT-G.ODJ-3671/2023 (peça 23) e INT-G.ODJ-5534/2023 (peça 32), transcorrendo em branco o prazo de intimação do ex-prefeito Maurílio Ferreira Azambuja e comparecendo aos autos o atual prefeito, juntando a documentação faltante, sanando a irregularidade apontada.

O servidor foi nomeado pela Portaria n. 396/2019, publicada em 13.3.2019, tendo tomado posse em 18.3.2019, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Severino Avelino da Silva, aprovado por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, para o cargo de técnico de enfermagem, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7092/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06961/2017/001

PROTOCOLO: 2210212

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ELDORADO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTES: MARTA MARIA DE ARAÚJO E ELAINE MOREIRA DE BRITO NAVA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC00-134/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. MULTA SOLIDÁRIA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marta Maria de Araújo, prefeita municipal, à época e pela Sra. Elaine Moreira de Brito Nava, secretária municipal de educação, à época, em face do Acórdão AC00-134/2021, proferido no Processo TC/06961/2017, que as apenou com multa solidária no valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFERMS em razão da irregularidade na prestação de contas anual de gestão.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-28148/2022 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, as recorrentes recolheram a sanção pecuniária que lhes foi imposta no Acórdão AC00-134/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-8724/2023 (peça 15) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa solidária aplicada a Sra. Marta Maria de Araújo, prefeita municipal, à época e a Sra. Elaine Moreira de Brito Nava, secretária municipal de educação, à época, por meio do Acórdão AC00-134/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 81 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado às interessadas, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7184/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19102/2017

PROTOCOLO: 1842654

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO BRILHANTE

ORDENADOR DE DESPESAS: SIDNEY FORONI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 1357/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIDO. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação, instrumentalizada pela Nota de Empenho n. 1357/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2013, emitida pela Secretaria de Educação do Município de Rio Brilhante à empresa Patrícia Sanches Medina – ME -objetivando a aquisição de material escolar, para atender os alunos da rede municipal de ensino, e de material de expediente, para as diversas secretarias do Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Sidney Foroni, prefeito à época.

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 15/2013, foi declarado regular por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5443/2015, prolatada no Processo TC/10110/2013.

A contratação em apreço, formalizada pela Nota de Empenho n. 1357/2013, foi julgada por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1314/2021 (peça 24) que a declarou regular (formalização e execução financeira) e apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1314/2021, o ex-prefeito de Rio Brilhante interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-827/2022, prolatado no Processo TC/19102/2017/001, foi desprovido, mantendo-se inalterados os termos da deliberação recorrida.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-1314/2021, mantida pelo Acórdão AC00-827/2022.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Rio Brilhante, Sidney Foroni, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-1314/2021, mantida pelo Acórdão AC00-827/2022, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 34).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7109/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19352/2017/001

PROTOCOLO: 2133768

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SAO JOSÉ

CARGO DO RECORRENTE: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC00 - 703/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA. IRREGULARIDADES. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, prefeito municipal, à época, em face do Acórdão AC00 - 703/2020, proferido no processo TC/19352/2017, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, em razão das irregularidades apontadas.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 30515/2021 (peça 6).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 9089/2023 (peça 22), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/19352/2017), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Aluizio Cometki São José, prefeito municipal, à época, em face do Acórdão AC00 - 703/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 48 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7081/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9295/2019/001

PROTOCOLO: 2119677

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RECORRENTE: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO DO RECORRENTE: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO G.MCM - 9894/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, prefeito municipal, em face da Decisão G.MCM - 9894/2020, proferida no processo TC/9295/2019, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa de documentação a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 20484/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 8110/2023 (peça 13), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/9295/2019), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, prefeito municipal, em face da Decisão G.MCM - G.MCM - 9894/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 40 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 7111/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9470/2019/001

PROTOCOLO: 2140408

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

RECORRENTE: ALVARO NACKLE URT

CARGO DO RECORRENTE: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO DSG - G.WNB - 7520/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Alvaro Nackle Urt, prefeito municipal, à época, em face da Decisão DSG - G.WNB - 7520/2021, proferida no processo TC/9470/2019, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS em razão da intempestividade na remessa de documentação a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 33922/2021 (peça 8).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 6610/2023 (peça 17), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/9470/2019), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Alvaro Nackle Urt, prefeito municipal, à época, em face da Decisão G.MCM - DSG - G.WNB - 7520/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 42 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7118/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9503/2019/001

PROTOCOLO: 2125264

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

RECORRENTE: ALVARO NACKLE URT

CARGO DO RECORRENTE: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO G.MCM - 12789/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Alvaro Nackle Urt, prefeito municipal, à época, em face da Decisão G.MCM - 12789/2020, proferida no processo TC/9503/2019, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentação a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 24402/2021 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 6618/2023 (peça 14), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/9503/2019), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Alvaro Nackle Urt, prefeito municipal, à época, em face da Decisão G.MCM - DSG - G.MCM - 12789/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 40 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7119/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9532/2019/001

PROTOCOLO: 2125042

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

RECORRENTE: ALVARO NACKLE URT

CARGO DO RECORRENTE: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO G.RC - 10294/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Alvaro Nackle Urt, prefeito municipal, à época, em face da Decisão G.RC - 10294/2020, proferida no processo TC/9532/2019, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentação a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 24250/2021 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 6625/2023 (peça 14), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/9532/2019), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Alvaro Nackle Urt, prefeito municipal, à época, em face da Decisão G.RC - 10294/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 38 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7168/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9769/2014

PROTOCOLO: 1511860

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI

ORDENADOR DE DESPESAS: PEDRO HUMBERTO FERNANDES ALVES

CARGO DO ORDENADOR: EX-GESTOR E SECRETÁRIO DE SAÚDE, À ÉPOCA

ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 2907/2014, DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2014/CONISUL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2014/CONISUL

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação, instrumentalizada pela Nota de Empenho n. 2907/2014, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 1/2014 do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sul de Mato Grosso do Sul – Conisul (Pregão Presencial n. 1/2014/Conisul) emitida pelo Fundo de Saúde do Município de Amambai à empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos para a farmácia do Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Pedro Humberto Fernandes Alves, ex-gestor e secretário de Saúde, à época.

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 1/2014/Conisul, e a Ata de Registro de Preços n. 1/2014/Conisul, que deram origem à presente contratação, foram julgados regulares, com ressalva, por este Tribunal, por meio da Deliberação AC01-653/2019, prolatada no Processo TC/19029/2015.

A contratação em apreço, formalizada pela Nota de Empenho n. 2907/2014, foi julgada por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12131/2021 (peça 28) que a declarou regular (formalização e execução financeira) e apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12131/2021, o ex-secretário municipal de Saúde de Amambai interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-3430/2023, proferida no Processo TC/9769/2014/001, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Pedro Humberto Fernandes Alves quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-12131/2021.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o Sr. Pedro Humberto Fernandes Alves, ex-secretário de Saúde de Amambai, quitou, em decorrência de adesão ao Refic, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-12131/2021, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (Peça 39).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7129/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9906/2019/001

PROTOCOLO: 2125047

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

RECORRENTE: ALVARO NACKLE URT

CARGO DO RECORRENTE: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO - G.MCM - 11452/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Alvaro Nackle Urt, prefeito municipal, à época, em face da Decisão - G.MCM - 11452/2020, proferida no processo TC/9906/2019, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentação a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 24411/2021 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 6416/2023 (peça 14), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/9906/2019), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Alvaro Nackle Urt, prefeito municipal, à época, em face da Decisão G.MCM - 11452/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 40 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6959/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11375/2016/001

PROTOCOLO: 2042906

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão AC00 - 2989/2019, peça 48, lançada aos autos TC/11375/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de informação (peça 57), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 12).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6965/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06771/2017/001

PROTOCOLO: 2193269

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CASSILANDIA

JURISDICIONADO: MARCELINO PELARIN

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão AC00 - 381/2022, peça 59, lançada aos autos TC/06771/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de informação (peça 73), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 18).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6981/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13015/2015/001

PROTOCOLO: 2123795

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADA: SONIA TERESINHA PENA FORTES

CARGO DA JURISDICIONADA: PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão AC01 - 151/2021, peça 51, lançada aos autos TC/13015/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de informação (peça 58), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 17).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6951/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13096/2016/001

PROTOCOLO: 2125258

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: ARI BASSO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 5096/2020, peça 25, lançado aos autos TC/13096/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 32), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, ratificando o parecer anteriormente exarado, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 12).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6991/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13211/2018/001

PROTOCOLO: 2137337

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORA

JURISDICIONADO: DILMO MATHIAS TEIXEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 7971/2021, peça 69, lançada aos autos TC/13211/2018, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 76), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 13).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6960/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13993/2013/001

PROTOCOLO: 2128091

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS AQUINO LEMES

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 3486/2020, peça 28, lançado aos autos TC/13993/2013, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 35), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 21).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7013/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14080/2016/001

PROTOCOLO: 2140100

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADA: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 7927/2021, peça 34, lançada aos autos TC/14080/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 44), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 15).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6970/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16412/2013/001

PROTOCOLO: 2127122

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADA: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 3729/2020, peça 49, lançada aos autos TC/16412/2013, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 56), dos autos principais, que a jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada a responsável, (peça 16).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7026/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17282/2014/001

PROTOCOLO: 2143647

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: ARI BASSO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão - AC01 - 315/2021, peça 26, lançada aos autos TC/17282/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 33), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 33).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6985/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18654/2016/001

PROTOCOLO: 1952151

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADA: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 10132/2018, peça 18, lançada aos autos TC/MS 18654/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 22), dos autos principais, que a jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada a responsável, (peça 13).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6992/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19216/2016/001

PROTOCOLO: 1946404

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADA: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 4610/2018, peça 10, lançada aos autos TC/19216/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 20), dos autos principais, que a jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada a responsável, (peça 15).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6997/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2307/2019/001

PROTOCOLO: 2138813

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: GILMAR ARAUJO TABONE

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 4903/2021, peça 59, lançada aos autos TC/2307/2019, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 82), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, ratificando o parecer anteriormente exarado, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 10).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7014/2023

PROCESSO TC/MS: TC/31071/2016/001

PROTOCOLO: 2097330

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ

JURISDICIONADO: WALLAS GONÇALVES MILFONT

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 3140/2020, peça 10, lançada aos autos TC/31071/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 20), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, ratificando o parecer anteriormente exarado, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 22).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7042/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9965/2018/001

PROTOCOLO: 2123105

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 10268/2020, peça 67, lançada aos autos TC/9965/2018, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de informação (peça 75), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 13).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7052/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17808/2013/001

PROTOCOLO: 2176453

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: ARI BASSO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário, em face do Acórdão - AC01 - 582/2021, peça 58, lançada aos autos TC/17808/2013, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 65), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 13).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7085/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19198/2016/001

PROTOCOLO: 1946400

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADA: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G. JD - 4601/2018, peça 10, lançada aos autos TC/19198/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 20), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 15).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7064/2023

PROCESSO TC/MS: TC/73484/2011/001
PROTOCOLO: 1843195
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO: EDSON STEFANO TAKAZONO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 7069/2017, peça 19, lançada aos autos TC/73484/2011, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 26), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 20).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7045/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9851/2016/001
PROTOCOLO: 2161757
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: NEUSVAR CHAVES DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão – AC00 - 1358/2021, peça 80, lançado aos autos TC/9851/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 87), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 16).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 165/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8748/2023
PROTOCOLO	: 2268897
ENTE	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:1. ALINE COLETI DE FARIA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO) 2. ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da **denúncia** de suposta irregularidade na Concorrência Pública nº 2/2023, lançada pela Administração municipal de Caarapó, com vistas à contratação de empresa de engenharia para a execução de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais (peça 3, fl. 48). O expediente foi apresentado pela empresa Norte Engenharia - Eireli, por meio de seu advogado, senhor Marcos Antonio Granzotti Billy da Silva.

Diante da necessidade de urgência no julgamento da medida cautelar requerida, a denúncia, ao ser recebida pela Presidência deste Tribunal (Despacho DSP - GAB.PRES. - 19348/2023, peça 11, fls. 200-201), foi diretamente ao Conselheiro Relator, na forma que estabelece o art. 127, § 2º, II, do Regimento Interno.

Em síntese, a empresa alegou restrição à competitividade por causa dos seguintes pontos:

1. não parcelamento do item iluminação e vedação de subcontratação de empresa para executar essa parte do objeto (item 11.1 do edital, peça 3, fl. 85);
2. necessidade de comprovação de capacidade técnico-operacional em termos incompatíveis com a legislação e jurisprudência;
3. exigência cumulativa de capital social mínimo e caução para garantia da proposta.

Diante da alegada restrição à competitividade, a denunciante requereu a interrupção do procedimento licitatório, a verificação das irregularidades questionadas e a republicação do Edital, escoimado dos possíveis vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando os autos, vejo que o pedido de medida cautelar deve ser atendido, pois algumas exigências relacionadas à capacidade técnico-operacional e à habilitação econômico-financeira estão em desconformidade com a lei.

De início, esclareço que, em se tratando de obras de engenharia, as disposições do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993 estabelecem que **a necessidade de parcelamento não é absoluta**, segundo se transcreve abaixo:

Art. 23. (...)

§ 1º As **obras**, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade **sem perda da economia de escala**. (negritos adicionados)

Esse entendimento foi confirmado pela Súmula 247 do TCU:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global nos editais das licitações para a contratação de obras (...), cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução (...), possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade” (Acórdão nº 1782/2004-Plenário. Min. Rel. Marcos Vinícius Vilaça. Negritos adicionados)

Nesse aspecto, para que seja feita a segmentação de uma obra de engenharia, impõem-se **dois** requisitos cumulativos: **a viabilidade técnica e a viabilidade econômica**.

Tendo isso em vista, vejo que, quando a denunciante impugnou o edital pela falta de parcelamento do objeto, a Administração apresentou justificativa pertinente para a solução adotada (peça 5, fls. 126-127):

(...) o Engenheiro Civil do Município de Caarapó prestou informações sobre a impugnação apresentada tendo esclarecido que a realização de licitação para obra de engenharia referente a pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais com os serviços de substituição das luminárias de led e modernização são tecnicamente viáveis e permitem ganho de escala se realizadas em uma única contratação.

Foi pontuado, ainda, que a execução conjunta desses itens em uma mesma contratação se faz necessária para garantir a segurança do tráfego de pedestres e de veículos, de acordo com as normas NBR 5101 e NR12, considerando-se o impacto na circulação de pessoas, veículos e pedestres nas vias públicas.

Nesse aspecto, foi sublinhado que o item 13.7 da planilha prevê o serviço de retirada de equipamentos de iluminação pública utilizando caminhão Munck com cesto aéreo, o que vai exigir a delimitação de uma área de segurança no entorno.

Quanto à vedação à subcontratação, também não se trata de fato suficiente para a concessão da medida liminar. A jurisprudência é clara ao reconhecer que a subcontratação é uma faculdade da Administração:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULA RESTRITIVA. PROIBIÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CLÁUSULA EXCESSIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DESCONTO MÍNIMO SEM JUSTIFICATIVA. ESTIMATIVA TOTAL DA DESPESA SEM ANEXAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS AUTOS. OMISSÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE CONDUTA ILEGAL DE LICITANTE. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)
2. A lei admite facultativamente a subcontratação, desde que a Administração em cada caso avalie sua conveniência, mediante autorização no edital de licitação ou no contrato. (TCE-MG - DEN: 932347, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 26/10/2017, Data de Publicação: 13/11/2017)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO ÀS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS QUE PREVÊEM: PROIBIÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO, EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM NOME DA PROPONENTE E GRAU 0,5 DE ENDIVIDAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE HAVERIA OMISSÕES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PORQUE NÃO FORAM EXIGIDOS: PLANO DE MEDICINA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, PCMSO E PPRA, E TAMBÉM PORQUE NÃO FOI APRESENTADA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS. ILEGALIDADES NÃO VERIFICADAS. SENTENÇA DE DENEGAÇÃO DA ORDEM CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. "Não cabe ao Poder Judiciário ingressar na análise merital afeta à discricionariedade do ato, sobretudo quando do seu exercício não se vislumbra ilegalidade ou afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade." (AI n. 2007.021539-6, da Capital, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 10.9.2007)". (AC n. 2008.052310-0, de Rio do Sul, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 4-8-2009). **"À luz do primado da legalidade estrita, se não há normativa obrigando o administrador a oportunizar a subcontratação, e o art. 72 da Lei 8.666/93 a faculta 'até o limite admitido, em cada caso, pela Administração', não há falar em ilegalidade acaso vedada a transferência parcial da execução do objeto licitado."** Se a Administração pode vedar implicitamente a subcontratação não dispondo a respeito no edital (silêncio eloquente para a doutrina), que é o menos, com muito mais razão pode impedir expressamente a cedência do objeto licitado, que é o mais". (ACMS n. 2010.058759-6, de Joinville, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27-3-2012). (TJ-SC - MS: 20120422272 Trombudo Central 2012.042227-2, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2013, Primeira Câmara de Direito Público)

Por outro lado, a exigência de atestados de comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional de parte não relevante do objeto é sim cláusula restritiva à competitividade. Ao exigir comprovação de capacidade técnica e operacional, o ente público deve se limitar a características, quantidades e prazos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. É farta a jurisprudência nesse sentido:

Súmula 263 do TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Restringe a competitividade do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação no edital. (Acórdão 6219/2016 – Segunda Câmara)

A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263. (ACÓRDÃO 2474/2019 – PLENÁRIO)

Por fim, vejo que também houve irregularidade nos critérios estabelecidos no edital para a habilitação econômico-financeira das empresas licitantes, decorrente dos seguintes itens:

- 6.5.1 Os interessados em participar da presente licitação deverão recolher caução da garantia da proposta, correspondente a 1% (um por cento) do valor total estimado da contratação, cujo comprovante de caução (depósito ou transferência bancária ou apólice), deverá ser apresentado obrigatoriamente em original, devem ser juntados aos documentos de habilitação (Envelope nº 01);
- 8.3.12. O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral,

Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação. (Art. 31, § 2º e § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações)

As disposições acima não atendem o que preconiza a Lei de Licitações. O art. 31 elenca três documentos para a qualificação econômico-financeira nos procedimentos licitatórios:

- i. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;
- ii. certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física (respeitadas as disposições das Leis nº 11.101/2005 e 14.112/2020 – Falência e Recuperação Judicial);
- iii. garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

No caso de compras para entrega futura ou execução de obras e serviços, a Lei 8.666/93 prevê a seguinte particularidade:

Art. 31

(...)
§ A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado (grifos adicionados).

Pelas disposições do edital, infere-se que pode haver exigência de dupla garantia das empresas interessadas, o que é vedado, conforme entendimento desta Corte e também do Tribunal de Contas da União (TCU):

Conforme entendimento já firmado nesta corte, exigências de habilitação sobre regularidade fiscal e trabalhista que extrapolem o rol contido no art. 29 da Lei 8.666/93, *in casu* alvará de localização e funcionamento, restringem a competitividade do certame e, portanto, são consideradas irregulares.

No mesmo sentido é o entendimento vigente sobre a exigência cumulativa de instrumentos de garantia. No caso em tela, foi exigido, para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, como garantia de adimplemento do ulterior contrato, recolhimento da garantia de proposta de 1% do valor estimado para o contrato, e comprovação e capital social mínimo, equivalente a 10% do valor do contrato.

Contudo, a dupla exigência feita para a qualificação econômico-financeira dos licitantes é irregular. O art. 31, §2º, da Lei 8.666/93 admite que seja exigido dos licitantes tal garantia, contudo, de forma alternativa e não cumulada (Acórdão - AC02 - 350/2022, Processo TC/591/2021, rel. Cons. Márcio Campos Monteiro.).

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Pelo que foi exposto, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, dado o potencial risco de contratação menos vantajosa para a Administração, e do *periculum in mora*, dada a iminência da contratação. Diante disso, nos termos dos arts. 56, 57, I e III, e 58, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e dos arts. 128, I, e 149 do Regimento Interno, **determino liminarmente** que:

I – o senhor André Luís Nezzi de Carvalho, Prefeito Municipal de Caarapó, promova a suspensão da Concorrência Pública nº 2/2023 na fase em que encontrar, abstendo-se de realizar quaisquer atos a ela relacionados;

II – o Prefeito Municipal de Caarapó seja intimado para, no prazo 5 (cinco) dias úteis:

a) comprovar o cumprimento imediato das determinações desta decisão;

b) manifestar-se sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, bem como encaminhar os eventuais documentos faltantes, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;

III – o senhor Marcos Antonio Granzotti Billy da Silva, representante da empresa denunciante, e a senhora Aline Coleti de Faria, Presidente da Comissão de Licitação, sejam intimados para que tomem conhecimento desta decisão;

IV – as intimações do Prefeito Municipal e da pregoeira sejam acompanhadas de cópia desta decisão e do inteiro teor da denúncia (fls. 1-201);

V – as intimações sejam feitas por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – a Gerência de Controle Institucional, dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no §7º do art. 2º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, proceda, além da regular intimação via eletrônica, à comunicação do *decisum* ao senhor Gilson Marcos da Cruz via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o cumprimento da determinação acima, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da presente decisão.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 21620/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9255/2023
PROTOCOLO	: 2272080
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ONILDES BARROS RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.

Trata-se de **Controle Prévio** com proposição da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 82/2023**, instaurado pelo **Município de Iguatemi/MS**, tendo como objeto a aquisição de combustíveis, no valor estimado de **R\$ 1.050.861,38** (um milhão cinquenta mil oitocentos e sessenta e um reais e centavos).

A abertura das propostas está prevista para as 8h do dia 25/08/2023, motivo pelo qual torna-se urgente o exame da medida cautelar solicitada.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada apontou quatro irregularidades (peça 15).

Eis o breve relatório.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete para fins de apreciação do pedido que demanda urgência, em razão das férias do Conselheiro Substituto cuja relatoria era de sua competência.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e os arts. 149 e 152, I, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Foram apontadas as seguintes irregularidades nos subitens 1.1, 2.1, 3.1 e 3.2 da análise:

1 – Descumprimento do prazo legal de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso do edital e a data de recebimento das propostas – ilegalidade da licitação - o certame acontecerá no 8º (oitavo) dia útil após a publicação do edital;

2 – Ausência dos elementos técnicos indispensáveis para o dimensionamento do objeto - não consta do ETP (f. 2-7) a metodologia utilizada para a apuração desse quantitativo para atender a frota municipal e também não constam do termo de referência – TR;

3 – Ausência de objetividade na exigência de regularidade fiscal - a exigência genérica, sem especificar a qual tributos se refere, acaba por comprometer o caráter competitivo do certame;

4 – Exigência de certidão negativa de recuperação judicial - impedimento ilegal de participação de empresas.

Assim, considerando os apontamentos da Divisão, entendo necessária a oitiva inicial do jurisdicionado antes de analisar a possível concessão de medida cautelar.

Portanto, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de autotutela.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no **prazo de 5 (cinco) dias** contados a partir da intimação deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do arts. 202, IV, do RITC/MS.

INTIME-SE o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 15).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 20545/2023

PROCESSO TC/MS: TC/361/2019

PROTOCOLO: 1952847

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo de Reforma *ex officio*, por incapacidade definitiva de militar da reserva remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Chris Christyanellen Aline Alves Garcia**, Soldado da Polícia Militar.

Por meio do despacho DSP-DFAPP-17512/2023 (f. 28) a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, constatou que os processos TC/10684/2018 e TC/361/2019 tratam do mesmo benefício previdenciário concedido e, tendo inclusive, já finalizado o processo TC/10684/2018.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 8074/2023 (f. 29) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica opinou pela extinção e arquivamento.

Diante do exposto, sem prejuízo do exame de novos fatos e demais atos praticados pelo Jurisdicionado e outros responsáveis, em igual período, determino a extinção deste feito, com o consequente arquivamento, em razão de matéria já apreciada, o que faço pautado nos termos do art. 4º, I, "f.1", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Encaminhem-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para a adoção das providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 20789/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8750/2023

PROTOCOLO: 2268913

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: ARLEI SILVA BARBOSA

DECISÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO AC02-187/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, ex-prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul, em face do Acórdão AC02-187/2021, prolatado no Processo TC/5544/2018, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-20043/2023 (peça 4), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 21443/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17618/2017

PROTOCOLO: 1832050

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

JURISDICIONADO: ERALDO JORGE LEITE

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Da análise dos autos, constata-se que o jurisdicionado encaminhou o comprovante de remessa determinada no item 4 do Acórdão AC00-1037/2019 (peça 16), conforme petição e documentos apresentados (peças 64-66).

Verifica-se que a remessa n.º 0000305548, refere-se ao contrato n.º 27/2017, autuado sob o TC/9315/20123, ao passo que a remessa n.º 0000305543, autuada no TC/9317/2023, diz respeito ao contrato n.º 23/2017.

Assim, uma vez que foram cumpridas as determinações, e quitada a multa imposta (peça 23), em consonância com o parecer ministerial (peça 42), determino a extinção do feito, com seu consequente arquivamento, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Após as anotações internas, encaminhem-se os autos a Unidade de Digitalização e Guarda.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 450/2023, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYAT, no uso da competência conferida no art.10º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 21, §1.º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Autorizar o usufruto de férias do Conselheiro **JERSON DOMINGOS**, matrícula **10136**, no interstício de 28/08/2023 à 15/09/2023, referente ao período aquisitivo 2022/2023, com fulcro no art. 8º, § 2º c.c. o art. 20, inciso V, alínea "a" da Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Vice-Presidente

PORTARIA 'P' Nº 451/2023, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **MICHELLE GUIMARÃES DAVID VILLALBA**, matrícula 3034, como coordenadora, **MARCELO LUIS MELARA CORDOVA**, matrícula 2907, **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula 3042, e como supervisor, **LEONARDO MIRA MARQUES**, matrícula 2898, em substituição aos membros anteriormente designados na Portaria 'P' nº 533/2021, de 11 de novembro de 2021, a contar de 30 de julho de 2023.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CO/0904/2023
TERMO DE CONVÊNIO Nº 005/2023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Escola de Direito da Associação Sul-Mato-Grossense dos Membros Do Ministério Público – EDAMP.

OBJETO: Divulgar e promover o ensino jurídico no Estado de Mato Grosso do Sul, facilitando o acesso de agentes públicos a níveis pós-graduados de estudo nas áreas de “Direito Público”, “Processo Civil” e de “Direito Penal e Processo Penal”, onde este Tribunal adquiri 21 vagas do curso de pós-graduação em Direito Processo Civil para investir na capacitação de seus servidores.

PRAZO: 18 meses.

VALOR: R\$ 390,00 (Trezentos e noventa reais) à mensalidade com isenção de matrículas.

ASSINAM: Jerson Domingos, Márcio Campos Monteiro e Amílcar Araújo Carneiro Junior

DATA: 21 de agosto de 2023.

